



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.007650/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.482 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARTHUR CESAR DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com planos de saúde em benefício do próprio contribuinte, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$8.272,80 (oito mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) como dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de (a) omissão de rendimentos de alugueis, que a autoridade fiscal apurou com base na diferença (R\$4.810,69) entre o valor total informado nas Declarações de Informações Imobiliárias – DIMOB e o quanto foi declarado, por opção, pelo seu cônjuge; (b) glosa de despesas médicas (R\$16.545,60) referente a Plano de Saúde cujos beneficiários são o contribuinte e sua esposa, sem que os comprovantes especifiquem quanto foi pago em favor de cada um e porque a esposa apresentou declaração em separado.

O contribuinte impugnou, apresentando comprovantes do Plano de Saúde, solicitando o restabelecimento do valor de R\$8.272,60 e requereu redução de 50% da multa de ofício.

A impugnação foi indeferida.

O acórdão recorrido declarou não impugnada metade da despesas com Plano de Saúde e a omissão de rendimentos de aluguel, cujo crédito tributário correspondente foi transferido para o processo 10183.720.150/2010-76; considerou ineficaz a relação de Pagamento de Plano de Saúde (fls. 07), emitida pela Associação Mato-Grossense do Ministério Público, para fins de comprovar o pagamento de despesas com o plano de saúde, pois o titular associado não é o contribuinte, não é dependente indicado na Declaração de Ajuste Anual nem há comprovação de que exista relação de dependência; e manteve hígida a multa de ofício sobre a parcela impugnada, destacando que a redução de 50% referente à parcela não impugnada deve ser tratada no processo 10183.720.150/2010-76.

A intimação da decisão deu-se por via postal, com Aviso de Recebimento postado em 27/06/2011, porém sem a data do recebimento.

A peça recursal foi apresentada em 18/07/2011, por meio dela o recorrente apresenta comprovante de pagamento do plano de saúde e alega que não é dependente de seu filho, mas utiliza o convênio com a AMMP, à qual seu filho é associado, para, na condição de agregado, ser titular do plano de saúde, tanto que os reembolsos devidos vão diretamente para sua conta corrente e nos comprovantes consta a conta corrente e o CPF do contribuinte.

Requer a improcedência da ação fiscal.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à dedução de despesas com o Plano de Saúde. Desde a impugnação está delimitado ao valor de R\$8.272,80, cujo primeiro documento de pagamento consta das fls. 07.

Os documentos juntados com o recurso voluntário corroboram a alegação do recorrente de que é titular do plano de saúde (fls. 41/43).

Não há esclarecimento acerca da diferença de valor entre o primeiro e o último dos Comprovantes de pagamento (fls. 07 e 43, respectivamente), o que leva ao restabelecimento do valor contestado na impugnação, que definiu o limite do litígio e é o menor dos dois.

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$8.272,80 (oito mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso